



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS

Conferência Tributarium 2016/2017
Escola de Direito da Universidade do Minho

10 Fevereiro 2017

*

“Arbitragem Tributária: Os novos Prazos, a Cumulação de Pedidos e a Coligação de Autores”
por
Rogério M. Fernandes Ferreira
(Advogado)



Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (RJAT):

- L 3-B/2010, 28/04 (OE 2011 - AL)
- DL 10/2011, 20/01 (RJAT)
- P 112-A/2011, 22/03 (vinculação AT)
- L 64-B/2011, 30/12 (alterações)
- L 20/2012, 14/05 (alterações)
- L 66-B/2012, 31/12 (últimas alterações)

Sumário:

- 1. Prazos
- 2. Cumulação de Pedidos
- 3. Coligação de Autores
- 4. Conclusões

1. Prazos:

- A arbitragem tributária enquanto “meio alternativo” da impugnação judicial:
 - liquidação
 - autoliquidação, retenção na fonte e pagamento por conta, desde que precedidos de via administrativa
 - fixação de valores patrimoniais

1. Prazos (cont.):

- Prazos diferentes dos da impugnação judicial – 90 dias, e não 3 meses, a contar:
 - do termo do prazo para pagamento voluntário
 - da citação do responsável subsidiário em execução fiscal
 - da presunção de indeferimento tácito (4 meses)
 - do indeferimento da reclamação graciosa ou do pedido de revisão oficiosa
 - da notificação da decisão ou do termo do prazo legal de decisão (60 dias) do recurso hierárquico

1. Prazos (cont.):

- Exceção 1: 90 dias (e não 30) em caso
 - de pagamento por conta
 - e sempre precedido de via administrativa

- Exceção 2: 30 dias (e não 90) em caso
 - de fixação de valores patrimoniais

1. Prazos (cont.):

- Contagem dos prazos, no RJAT:
 - CPA no procedimento arbitral e CPC no processo arbitral (aditamento art. 3º-A RJAT e Capítulos II e III do RJAT)
- Contagem dos prazos, no CPPT e LGT:
 - CC no procedimento (administrativo) tributário e para impugnação judicial e CPC no processo judicial (tributário)
- Constituição do Tribunal arbitral como início do processo arbitral: 10 dias ...
 - após a notificação da designação dos árbitros (aditamento n.ºs. 7 e 8 do art. 11º RJAT)

1. Prazos (cont.):

- Prazos de constituição do Tribunal arbitral suspensos sábados, domingos e feriados (CPA)
- Aceitação pelo presidente do CAAD como início do procedimento arbitral
- Prazo de 30 dias para revogar, ratificar, reformar ou converter acto contestado, ou para praticar acto substitutivo, conta-se nos termos CPA ou CPC (novo art. 13º, nº 1, parte final RJAT) ?
- Limite temporal para a decisão arbitral de 6 meses, ainda que prorrogável por (3) períodos de 2 meses, com limite de + 6 meses
- Férias judiciais – remissão para CPC: suspensão em férias judiciais dos prazos processuais \leq 6 meses (aditamento 17º-A RJAT)

2. Cumulação de Pedidos:

- No CPPT, possibilidade de cumulação de pedidos judiciais – art. 104 (e administrativos – art. 71) desde que exista *tripla* identidade:
 - identidade (de natureza) do(s) tributo(s) (*v.g.* não IRC e IVA)
 - identidade dos fundamentos invocados, de facto e de direito
 - identidade do (órgão ou) tribunal competente para a decisão
 - e, no procedimento (administrativo) tributário, desde que o órgão instrutor entenda não haver prejuízo para a celeridade da decisão

2. Cumulação de Pedidos (cont.):

- No RJAT (art. 3º,nº1), possibilidade de cumulação de pedidos de pronúncia arbitral:
 - mesmo em relação a diferentes actos/tributos (v.g. IRC e IVA)
 - desde que se trate “essencialmente” das mesmas circunstâncias de facto e da interpretação e aplicação de mesmos princípios ou regras de direito

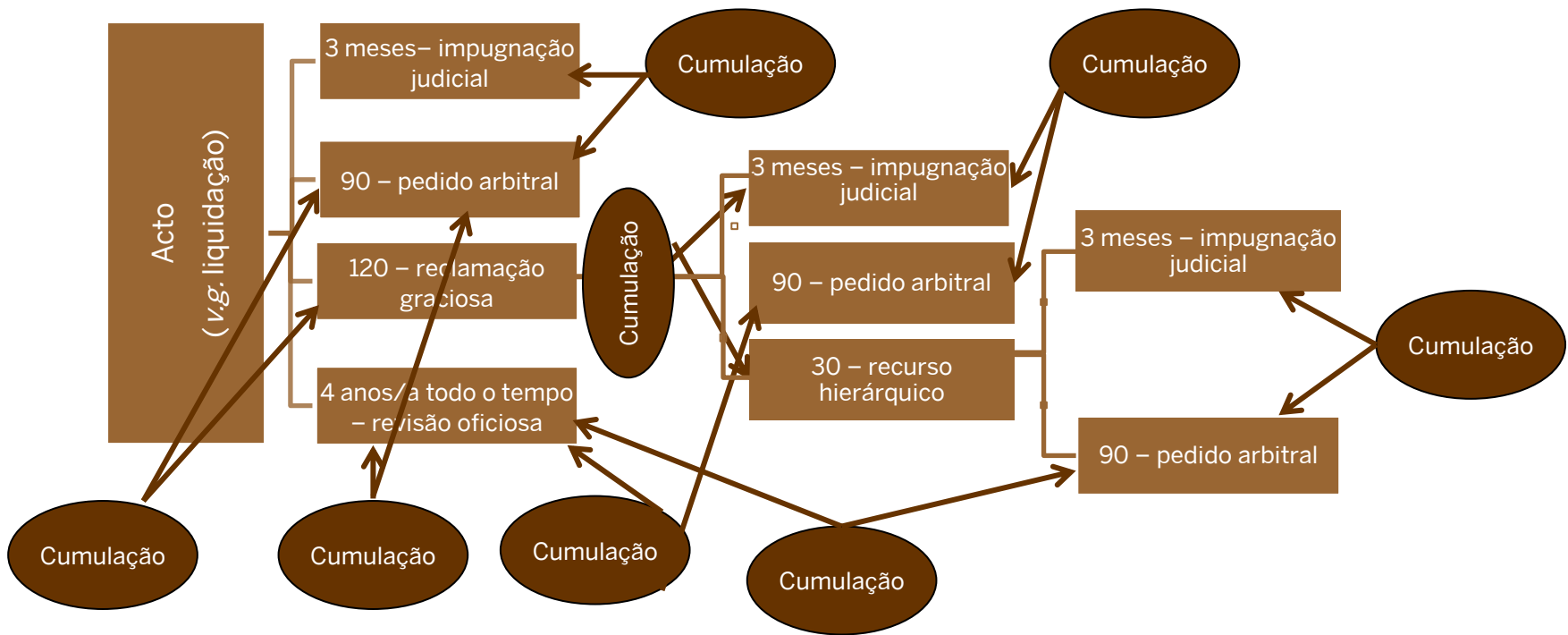
2. Cumulação de Pedidos (cont.):

- Ainda no RJAT (art. 3º, nº2), possibilidade de cumulação de impugnação judicial e pedido arbitral:
 - em relação ao mesmo acto
 - mas desde que com factos e fundamentos diversos

2. Cumulação de Pedidos (cont.):

- Também no RJAT (art. 13, nº4), preclusão do direito de reclamação (graciosa), impugnação (judicial), revisão oficiosa e revisão da matéria colectável, se for apresentado pedido arbitral com os mesmos fundamentos:
 - mas não, portanto, com fundamentos diferentes (de facto ou de direito)
 - e com os mesmos factos (aqui só fundamentos e não também factos)? Incongruência do legislador?

2. Cumulação de Pedidos (cont.):



3. Coligação de autores:

- Regime idêntico ao da cumulação de pedidos, no CPPT e no RJAT
- Problemas idênticos ao da cumulação de pedidos, no CPPT e no RJAT
- No RJAT:
 - ex. 1: sujeito passivo e repercutido coligados
 - ex. 2: gerentes responsáveis tributários coligados contra IRC a IVA

4. Referências jurisprudenciais:

4.1. Cumulação de Pedidos

- Acórdão CAAD 335/2016-T, de 02/12/2016:
 - Racionalidade de meios, celeridade da decisão e evitar decisões contraditórias
 - Princípio *pro actione*, corolário do direito à tutela judicial efectiva (Acs. CAAD 3/2015-T e STA 0327/12)
 - Não obsta à cumulação o facto de as liquidações de IUC respeitarem a veículos diferentes, datas e fundamentos de transmissão diferentes, pois que as circunstâncias de facto são essencialmente idênticas, prendendo-se com a transmissão da propriedade de veículos sem a correspondente inscrição no registo automóvel

4. Referências jurisprudenciais:

4.1. Cumulação de Pedidos (cont.)

- Acórdão CAAD 720/2014-T, de 23/03/2015:
 - Deve ser viabilizada a cumulação sempre que razões de economia se verifiquem
 - Quando está em causa a apreciação dos mesmos factos, justificar-se-á, em regra, a cumulação, desde que as questões de direito colocadas, que em regra serão distintas a nível de tributos diferentes, não sejam o principal objecto de controvérsia
 - É esse o alcance do art. 3º, nº 1 RJAT, ao não exigir uma absoluta identidade de questões de facto e de direito mas apenas uma identidade quanto ao que é essencial

4. Referências jurisprudenciais:

4.1. Cumulação de Pedidos (cont.)

- Acórdão CAAD 757/2015-T, de 15/07/2016:
 - Apesar de podermos estar perante as mesmas circunstâncias de facto ou semelhantes para ambos os pedidos, o certo, é que aos mesmos não são aplicáveis os mesmos princípios ou regras de direito, no caso do IVA, são aplicáveis as normas do CIVA e no caso do IRC as o CIRC
 - Entende o tribunal não se verificarem cumulativamente as condições exigidas pelo normativo em análise, e conseqüentemente, não ser admissível a cumulação dos pedidos

4. Referências jurisprudenciais:

4.1. Cumulação de Pedidos (cont.)

- Acórdão CAAD 712/2015-T, de 01/08/2016:
 - Por “mesmas circunstâncias de facto” não deve entender-se “os mesmos factos”
 - O que releva não são quaisquer características dos factos alegados no pedido, mas apenas as características que têm conexão com a causa de pedir
 - Existirá identidade das circunstâncias de facto quando as circunstâncias factuais sejam tão similares que a fundamentação de facto seja idêntica para todos os pedidos, de modo que a apreciação que o julgador tenha que fazer sobre a matéria de facto seja idêntica em todos eles

4. Referências jurisprudenciais:

4.2. Coligação de Autores

- Acórdão CAAD 224/2016-T, de 02/12/2016:
 - Comproprietários de um mesmo prédio solicitam a anulação de liquidações de IMT
 - Estamos perante o mesmo imóvel, as mesmas circunstâncias de aquisição e, em todos os casos, discute-se se a transmissão do imóvel deverá ser passível de isenção fiscal, à luz do art. 270º CIRE, pelo que, à luz do art. 3º, nº 1 RJAT, estão reunidas as condições para a coligação de pedidos

5. Conclusões:

- Prazos discrepantes na arbitragem tributária com o meio (impugnação judicial) de que é alternativa
- Contagem diversa nos prazos do procedimento (tributário) arbitral (suspensão) e do procedimento (administrativo) tributário (seguidos)
- Contagem idêntica de prazos no processo arbitral e no processo judicial
- Identidade no regime dos prazos em férias judiciais (suspensão) no processo arbitral e no processo judicial

5. Conclusões (cont.):

- Vantagens da arbitragem tributária face à impugnação judicial, na cumulação de pedidos e na coligação de autores:
 - cumulação de pedidos é admitida mesmo sem identidade (de natureza) de tributos, desde que mesmas circunstâncias de facto e mesmos princípios e regras de direito
 - pedido arbitral não preclude impugnação judicial, com o mesmo objecto, desde que com fundamentos (e factos) diferentes
 - coligação de autores é admitida, mesmo sem identidade (de natureza) de tributos, desde que mesmas circunstâncias de facto e mesmos princípios ou regras de direito

Obrigado !

rogeriofernandesferreira@rffadvogados.pt